

**RESOLUÇÃO N.º 05, de 19 de Setembro de 2012.**

*"Regulamenta a participação de empreendimentos tais como loteamentos, conjuntos habitacionais, condomínios horizontais ou verticais e outros no FTE, com aplicação de recursos em substituição a construção de ETEs conforme previsto no TAC,"*

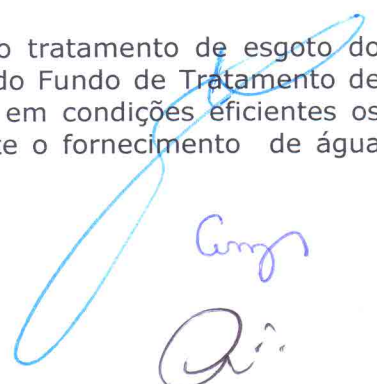
**CONSIDERANDO** que a Administração Pública rege-se pelos princípios da legalidade impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade imposta aos administradores públicos, através do **Termo de Ajustamento de Conduta** assinado com o Ministério Público estadual em 07/07/2011 relativo à construção da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa: "que aplicar-se-á, neste caso, o item 4 da convenção de 30 de agosto de 2010, ou seja; "enquanto não implantado totalmente o Sistema de Tratamento de Esgoto de Bauru, o Município de Bauru e sua Autarquia, através deles ou de seus sucessores, ou ainda, de seus prepostos legalmente constituídos, se comprometem a exigir dos empreendimentos horizontais e verticais, tais como: loteamentos e condomínios, a serem implementados no Município a recolher ao Fundo de Tratamento de Esgoto de Bauru valor correspondente ao impacto pela produção de esgoto que o empreendimento gerar, cujo modo de cálculo e pagamento respeitará a legislação municipal, ou a construção e implementação de sistema próprio e específico de tratamento e efluentes para o empreendimento, excluindo os empreendimentos destinados à regularização fundiária e programas governamentais de habilitação popular urbana de interesse social, voltados à população de "baixa renda", cuja responsabilidade, neste caso, será do Poder Público Municipal".

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar, normatizar e estabelecer os critérios de cobrança da participação de empreendimentos horizontais, verticais e parcelamento de solo, no âmbito do Município na construção da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa;

**CONSIDERANDO** que o DAE, além de ter como meta o tratamento de esgoto do Município, hoje suportado com recursos do Fundo de Tratamento de Esgoto, preocupa-se e necessita manter em condições eficientes os demais serviços prestados, principalmente o fornecimento de água tratada;

**RESOLVE**



**Art. 1º-** Definir, com base no **art. 2º e incisos da Lei 5357 de 28 de abril de 2006**, normas para que os empreendimentos de parcelamento de solo, tais como loteamentos abertos ou fechados residenciais, reloteamentos, condomínios horizontais ou verticais, conjuntos habitacionais, verticais ou horizontais de natureza pública ou privada, excetuando apenas o empreendimento destinado à regularização fundiária e programas governamentais de habitação popular urbana de interesse social, voltados à população de "baixa renda", cuja responsabilidade, neste caso, será do Poder Público Municipal, participem com recursos financeiros aplicados os FTE – Fundo de Tratamento de Esgoto, correspondente ao impacto pela produção de esgoto do empreendimento.

**Art. 2º-** Utilizar como parâmetros para definição dos valores do impacto pela produção de esgoto do empreendimento, os correspondentes à construção da ETE Vargem Limpa, decorrentes do orçamento de seu projeto executivo elaborado em 2011, conforme tabela a seguir:

Obra	População de final de plano	Vazão de final de Plano (I/s)	Valor da obra	Custo por habitante
ETE Vargem Limpa Bauru	587.601	1.740	R\$133.529.590,16	R\$ 227,25

**Art. 3º-** Que o valor de R\$227,25/hab. (duzentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos por habitante), corresponde a 12,32 (doze vírgula trinta e dois) UFESP por habitante;

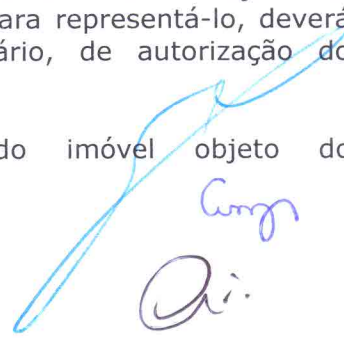
**Art. 4º-** O valor apurado deverá ser pago à vista, juntamente com o pedido de interligação, ou parcelado, desde que seja observado o seguinte:

**§1º** O parcelamento deverá ser requerido, por escrito e a partir do pedido de interligação ao sistema público, pelo empreendedor através de formulário próprio que deverá estar instruído com cópias dos seguintes documentos:

- a) cartão CNPJ;
- b) contrato ou estatuto social devidamente registrado e consolidado, no órgão competente;
- c) RG e CPF do representante legal e respectivo instrumento de mandato; e,
- d) Matrícula do empreendimento.

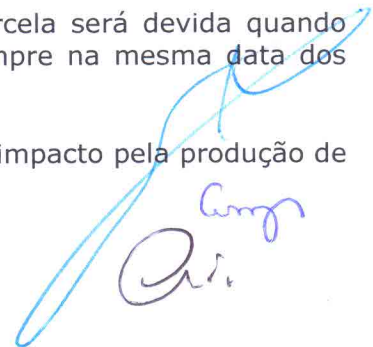
**I-** Se o empreendedor não for proprietário do imóvel objeto do empreendimento ou não possuir poderes para representá-lo, deverá obter a anuência expressa do proprietário, de autorização do parcelamento.

**II-** O empreendedor e/ou proprietário do imóvel objeto do



empreendimento, deverá(ão) oferecer garantia do valor total do parcelamento, observado o disposto no artigo 56 da Lei nº 8.666/1993 e ulteriores alterações:

- III-** A garantia poderá ser oferecida por uma das seguintes modalidades, ficando a critério do DAE a aceitação da modalidade escolhida:
- a) Caução em dinheiro ou título da dívida pública;
  - b) Fiança bancária;
  - c) Seguro-garantia.
- IV-** Se a caução for prestada em título da dívida pública, se aceita pelo DAE, deve este ter sido emitido sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizada pelo Banco Central do Brasil e avaliado pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.
- V-** A garantia, quando efetuada através de fiança bancária, deverá ser formalizada mediante a apresentação de Carta de Fiança emitida por banco regularmente constituído.
- VI-** A fiança bancária deverá conter:
- a) Prazo de validade, que deverá corresponder ao período de vigência do termo de confissão e dívida e parcelamento;
  - b) Expressa afirmação do fiador de que, como devedor solidário, fará o pagamento que for devido, independentemente de interpelação judicial, caso o afiançado não cumpra suas obrigações;
  - c) Renúncia expressa do fiador ao benefício de ordem e aos direitos previstos nos artigos 827 e 838 do Código Civil Brasileiro;
  - d) Cláusula que assegure a atualização do valor afiançado.
- VII-** A garantia, quando ofertada através de seguro garantia deverá ser formalizada mediante apresentação de apólice de seguro, onde conste o **DAE** como beneficiário.
- VIII-** Quando a garantia contratual for prestada na modalidade de fiança bancária ou seguro garantia, o seu prazo de validade deverá perdurar até o recebimento definitivo da obra e, aquela prestada por prazo determinado, deverá ser renovada até o recebimento definitivo da obra.
- §2º** Na hipótese do pedido de parcelamento não estar devidamente instruído, o mesmo será indeferido liminarmente por falha formal.
- §3º** Preenchidos os requisitos, o pedido de parcelamento será encaminhado à Presidência do DAE para apreciação.
- §4º** Nos casos de parcelamento, a primeira parcela será devida quando do pedido de interligação e as demais, sempre na mesma data dos meses subseqüentes;
- §5º** O valor de contrapartida correspondente ao impacto pela produção de



esgoto do empreendimento não se confunde com a tarifa do serviço de interligação do empreendimento ao sistema público (Resolução nº 015, de 03 de maio de 2005).

**Art.6º-**

Autorizado o parcelamento pela Presidência do DAE, deverão ser obedecidos os seguintes limites:

- I-** Parcelamento em no máximo 04 (quatro) vezes para valores que não ultrapassem o valor correspondente a 2000 (duas mil) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);
- II-** Parcelamento em no máximo 06 (seis) vezes para valores superiores a 2.000 (duas mil) UFESP's e que não ultrapassem a 10.000 (dez mil) UFESP's;
- III-** Parcelamento em no máximo 08 (oito) vezes para valores superiores a 10.000 (dez mil) UFESP's e que não ultrapassem a 20.000 (vinte mil) UFESP's;
- IV-** Parcelamento em no máximo 10 (dez) parcelas para valores acima de 20.000 (vinte mil) UFESP's;

**§1º** O valor total do parcelamento terá a incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Lei Municipal 5798/2009, mais correção monetária estimada pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

**§2º** O não pagamento de qualquer das parcelas no prazo fixado, implicará no vencimento antecipado e automático de todas as demais e consequente execução da garantia ofertada, ficando vedada a concessão de qualquer outro parcelamento.

**§3º** Fica vedada, em qualquer hipótese, a dilação ou prorrogação de prazo de vencimento.

**§4º** O parcelamento será formalizado através de "termo de confissão de dívida e parcelamento" realizado pela Divisão de Assuntos Jurídicos.

Conselho Administrativo do Departamento de Água e Esgoto de Bauru, em 19 de setembro de 2012.



**FÁBIO FREIRE LARA**  
Presidente



**Eng. ANTONIO MARCOS GALVEZ SERRA**  
Conselheiro



**Eng. ANDRÉ LUIZ ANDREOLI**  
Conselheiro